



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373334

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006109-39.2024.8.26.0077, da Comarca de Birigüi, em que é apelante REGIS VIEIRA MILIM DA CUNHA, é apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação n.º 1006109-39.2024.8.26.0077
Apelante: Regis Vieira Milim da Cunha
Apelado: Banco Mercantil do Brasil S/A
Comarca: Birigui – 2ª Vara Cível
Juiz de Direito: Dr. Lucas Gajardoni Fernandes

Voto n.º 2312

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO.
IRREGULARIDADE DE ASSINATURA
DIGITAL. RECURSO NÃO PROVIDO.**

I. Caso em Exame

1. Recurso de apelação interposto por Regis Vieira Milim da Cunha contra sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, em ação contra o Banco Mercantil do Brasil S/A. O autor não emendou a inicial no prazo concedido, resultando na extinção do processo.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na validade da assinatura digital na procuração apresentada, que foi realizada por meio de plataforma não credenciada pelo ICP-Brasil.

III. Razões de Decidir

3. A assinatura digital utilizada não é reconhecida pelo ICP-Brasil, inviabilizando a validade do mandato.

4. A determinação de apresentação de procuração com assinatura eletrônica válida visa garantir a segurança processual e evitar fraudes, conforme orientações da Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A assinatura digital deve ser realizada por plataforma credenciada pelo ICP-Brasil para ser válida em processos judiciais. 2. A exigência de procuração específica é legítima para evitar abusos processuais.

Legislação Citada:

CPC, arts. 485, I; 330, I; 319, V; 321, parágrafo

único; 139, III.

Lei nº 11.419/06, art. 1º, § 2º, III, “a”.

MP nº 2.200-2/01, art. 1º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, AI nº 2171241-08.2023.8.26.0000, Rel. Des. EMÍLIO MIGLIANO NETO, j. 10.10.2023.

TJSP, AI nº 2250873-20.2022.8.26.0000, Rel. Des. RODOLFO PELLIZARI, j. 7.12.2022.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Regis Vieira Milim da Cunha** contra a r. sentença de fls. 79, que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, na ação proposta em face do **Banco Mercantil do Brasil S/A**, cujo relatório se adota nos seguintes termos:

“O autor foi intimado para emendar a inicial, sob pena de indeferimento da inicial, sendo-lhe concedido o prazo de 15 dias. Contudo, deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

Posto isto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso I, 330, inciso I e 319, inciso V, todos do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais, ressaltando-se as hipóteses da Lei nº 1.060/50, eis que defiro à mesma o benefício da assistência judiciária”.

Argumenta, em síntese, que o juízo extinguiu a demanda de forma errônea, uma vez que é válida a procuração assinada digitalmente. Requer a anulação da sentença para reconhecimento do instrumento de mandato e prosseguimento do feito.

Contrarrazões não apresentadas.

Recurso tempestivo e isento de preparo, em razão da gratuidade concedida (fls. 79).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, considera-se suficientemente fundamentada a r. sentença, não havendo que se falar em violação do art. 93, IX, da CF.

In casu, o apelo cinge-se à regularidade da assinatura

digital aposta na procuração (fls. 25/26), que se utilizou de plataforma ZapSign (fls. 39/42).

A autoridade certificadora da assinatura lançada no instrumento de procuração que instrui a petição inicial, a saber, "ZapSign", não se encontra credenciada junto ao ICP-Brasil, conforme consulta à Lista de Autoridades Certificadoras - ACs da ICP-Brasil (<https://www.gov.br/iti/pt-br/assuntos/repositorio/cadeias-da-icp-brasil>) em 11/04/2025, o que inviabiliza o reconhecimento da validade do referido mandato.

Inobstante o ordenamento jurídico não exija expressamente apresentação de procuração específica, tal determinação atende ao princípio do impulso oficial e à recomendação do NUMOPEDE, não se tratando a referida providência de formalismo exagerado diante da excepcional situação bem tratada no Comunicado 02/2017 e nos enunciados publicados no Comunicado nº 424/2024.

Ainda, o artigo 321 do Código de Processo Civil dispõe que se o magistrado verificar que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil ou que apresenta irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, deve conceder prazo para que o autor a emende, indicando o que deve ser corrigido ou completado.

Assim, a petição inicial só pode ser indeferida após a concessão de prazo de emenda, sem que a parte tenha tomado as providências necessárias, conforme o disposto no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ao receber a inicial, o magistrado de primeiro grau, ao verificar indícios de prática de abuso de direito processual, informou a necessidade de se assegurar a regularidade da representação processual.

Desse modo, determinou a juntada de novo instrumento de mandato judicial, porém esse documento deveria conter assinatura eletrônica realizada por meio de plataforma chancelada pelo ICP-Brasil, cenário em que fora concedido o prazo de 15 dias para tanto, sob pena de extinção do processo (fls. 74/75).

Devidamente intimado, o autor ficou-se inerte, descumprindo o comando judicial.

Nesse sentido, não há nenhum óbice para que o magistrado determine à parte que apresente documentos que confirmem mais segurança às suas alegações para uma melhor prestação jurisdicional, tendo em vista o poder geral de cautela e o poder de direção formal e material do processo, os quais lhe são conferidos.

Tal determinação atende à orientação da Corregedoria

Geral de Justiça de São Paulo, referida nos Comunicados CG nº 29/2016 e 02/2017 e nos novos Enunciados aprovados no Comunicado CG 424/2024, objetivando evitar fraude e aferir o perfil de demandas ajuizadas em massa por um mesmo advogado ou pela mesma banca de advogados.

Levando-se em conta que a ação em exame se enquadra, em tese, nas características mencionadas nos citados Comunicados, legitima-se a cautela do juízo de origem quanto ao seu processamento. Acerca do assunto em debate, já houve pronunciamentos do Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Agravado de instrumento. Direito processual civil. Decisão que determinou a juntada de declaração de próprio punho e procuração outorgada ao advogado com firma reconhecida pela autora. Possibilidade. Magistrado que agiu nos limites do poder de cautela de que trata o art. 139, inciso III e em conformidade com os comunicados 29/2016 e 02/2017 da Corregedoria de Justiça do TJSP. Decisão mantida. Recurso não provido. A determinação de juntada de declaração de próprio punho informando se a parte autora possui conhecimento de ação movida em seu nome, bem como de procuração outorgada a advogado com firma reconhecida são legítimas e coadunam-se com o poder/dever de cautela do Juízo de que trata o art. 139, inciso III do CPC. Ato judicial que está em consonância com os comunicados 29/2016 e 02/2017 deste E. Tribunal de Justiça Paulista. Medida que visa combater a prática de advocacia predatória e uso abusivo do poder judiciário por partes e advogados. Assim, de rigor a manutenção da r. decisão agravada” (AI nº 2171241-08.2023.8.26.0000, de São Paulo, 23ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. EMÍLIO MIGLIANO NETO, j. em 10.10.2023, g.n.).

“Agravado de instrumento. 'Ação de obrigação de fazer c.c. revisional de readequação de contrato bancário' (sic). Determinação de emenda da inicial para juntada de procuração com firma reconhecida e comprovante de endereço atualizado. Admissibilidade. Ordem judicial amparada no Comunicado nº 02/2017 do NUMOPEDE. Inteligência, ademais, do art. 139, III, do CPC. Agravante que não nega o ajuizamento de diversas ações com o mesmo pedido. Comprovante de endereço atual da demandante. Determinação da respectiva juntada amparada nos arts. 320 e 321 do CPC. Decisão mantida. Recurso desprovido” (AI nº 2250873-20.2022.8.26.0000, de Ribeirão Preto, 24ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. RODOLFO

PELLIZARI, j. em 7.12.2022, g.n.).

Ainda, nota-se que a r. sentença recorrida conferiu justa e adequada solução ao litígio, com a análise objetiva e assertiva dos fatos e do direito, motivo pelo qual deve ser mantida pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem adotado este entendimento quando predominantemente reconhece *"a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum"* (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).

Como consta da decisão às fls. 74/75:

“O artigo 105, §1º, do Código de Processo Civil estipula que a procuração pode ser assinada digitalmente, nos termos da lei. Contudo, segundo o artigo 1º, § 2º, III, “a”, da Lei n. 11.419/06, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, a assinatura eletrônica é “a assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica.

As autoridades certificadoras devem ser credenciadas no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, instituída pela Medida Provisória n. 2.200-2/01. Com efeito, incumbe à ICP-Brasil “garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas” (art. 1º da MP n. 2.200-2/01).

Consoante o artigo 10, § 1º, da citada medida provisória: “As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários.

Desta forma, no âmbito do processo judicial, para que o documento digital seja considerado válido, a assinatura eletrônica deve ter sido chancelada por processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil.

No caso dos autos, a assinatura digital do autor foi

feita pela "ZapSign", que é entidade que não está incluída na Relação de Autoridades Certificadoras de 1º nível da ICP-Brasil, conforme veiculado pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação do Governo Federal".

Frisa-se que a demanda sub judice se enquadra com exatidão à definição posta no Enunciado 1 do Comunicado CG nº 424/2024, publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 19/06/2024 (Comunicado CG nº. 424/2024 - DJe 19/06/2024, p. 08/09):

“ENUNCIADO 1 - Caracteriza-se como predatória a provocação do Poder Judiciário mediante o ajuizamento de demandas massificadas, qualificadas por elementos de abuso de direito ou fraude”.

Dessa forma, se mostra razoável a diligência determinada pelo Juízo a quo, para que fosse juntada procuração específica. Tal providência está de acordo com os Enunciados 4 e 5 do Comunicado CG nº 424/2024, que visam afastar eventual abuso do direito de demandar:

“ENUNCIADO 4 - Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta sem eu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo.”.

“ENUNCIADO 5 - Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/ depoimento pessoal.”.

Embora tenha sido concedida oportunidade, o autor deixou de cumprir a determinação, de modo que deve ser mantida a extinção.

Conclui-se, portanto, que a r. sentença atacada analisou de forma correta as questões suscitadas, com adequada fundamentação jurídica à hipótese em exame, além de bem avaliar o conjunto probatório.

Considera-se prequestionada toda matéria



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que “é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida” (EDcl no RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, **pelo meu voto NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR